



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESARQUIVADO

AUTOR:  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

DESPACHO: 08/07/97 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 05/08/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	05/08/97
CVT	30/04/99
CGSP	30/09/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CUT	08/08/97	15/08/97
CVT	11/05/99	17/05/99
CSSE	27/10/99	04/11/99
CDC/OGM	11/12/00	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Márcio Negromonte</u>	Presidente: <u>José Lins</u>
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: <u>07/08/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Chiquinho Feitosa</u>	Presidente: <u>Edmundo Braga</u>
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: <u>10/10/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Eduardo Bráujo</u>	Presidente: <u>Vista</u>
Comissão de: <u>Viação e Transportes</u>	Em: <u>15/08/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Eduardo Jorge</u>	Presidente: <u>Edmundo Braga</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em: <u>26/10/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Lins</u> - VISTA	Presidente: <u>Edmundo Braga</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em: <u>23/10/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Salatiel Carvalho</u>	Presidente: <u>Edmundo Braga</u>
Comissão de: <u>CDC/OGM</u>	Em: <u>6/12/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Renan Calheiros (VISTAS)</u>	Presidente: <u>Edmundo Braga</u>
Comissão de: <u></u>	Em: <u>10/04/2002</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Presidente: <u></u>
Comissão de: <u></u>	Em: <u>/ /</u>

7  
DE 199

PROJETO DE LEI Nº

3.364-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CVT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3364	ANO 1997	DIA 17	MÊS 08	ANO 1.999	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO leiga
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Parecer contrário do relator, dep. Chiquinho Feitosa.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL COSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.364-A	ANO 1997	DIA 1	MÊS 12	ANO 1999	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claiton
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Votar contra o relator, dep. Eduardo Jorge									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL CSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.364-A	ANO 1997	DIA 30	MÊS 11	ANO 2000	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claiton
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Encaminhado à CDCMAM.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA CD	LOCAL CDCMM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.364-A	ANO 1997	DIA 15	MÊS 12	ANO 2000	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Djógeus
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Aberto prazo para recebimento de encargos ao projeto: de 11 a 15/12/00. Fim do prazo não foram apresentadas enca- rgos ao projeto.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA

CD

LOCAL

Edemam

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3364

ANO

1997

DATA DA AÇÃO

DIA

22

MÊS

11

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Ercero

Parecer contrário do relator, Deputado  
Salatiel Carvalho.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA

CD

LOCAL

CDCMAM

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3364

ANO

1997

DATA DA AÇÃO

DIA

25

MÊS

04

ANO

2002

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Luis

Encaminhou-se a CCJR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 1997  
(DO SR. CUNHA BUENO)



Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II  
Viação e Transportes  
Seguridade Social e Família  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)

Em 08/07/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3364, DE 1997  
(Do Deputado CUNHA BUENO)

ORDINÁRIA

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 1º As empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional devem oferecer aos seus passageiros, no momento da venda dos bilhetes de passagem, seguro facultativo de acidentes pessoais, válido para todo o itinerário a ser percorrido.

Parágrafo único. O passageiro pode optar livremente pela contratação ou não desse seguro.

Art. 2º Os guichês de vendas de bilhetes de passagens devem expor, em local visível e de fácil acesso aos usuários, cartazes indicando, em linguagem de fácil entendimento, a oferta facultativa do seguro, o valor do prêmio, os valores das indenizações e os riscos cobertos e excluídos pelo seguro.

Art. 3º É terminantemente proibida a inclusão do valor do seguro facultativo de acidentes pessoais no valor do bilhete de passagem.

Art. 4º Ao passageiro que optar pela aquisição do seguro facultativo de acidentes pessoais deve ser entregue, no momento da aquisição, a primeira via do documento que representa o contrato do seguro adquirido, com indicação de, pelo menos, o nome da seguradora responsável, o valor do prêmio pago, os valores das indenizações em caso de acidentes, os riscos cobertos e excluídos pelo seguro e os procedimentos que devem ser tomados pelo segurado ou seus beneficiários na hipótese de realização do risco coberto.

§ 1º O documento do seguro deverá conter espaço para que o passageiro, em querendo, indique os beneficiários do seguro, no caso de acidente com morte.

§ 2º A transportadora deverá encaminhar à seguradora responsável pelo risco a segunda via do documento acima referido e o prêmio pago pelo segurado.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados baixará, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, as normas relativas à operacionalização desse seguro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º A seguradora que operar com o seguro facultativo de acidentes pessoais de que trata esta Lei deverá encaminhar à Superintendência de Seguros Privados, em periodicidade a ser por esta fixada, a demonstração da sinistralidade da apólice.

Parágrafo único. A SUSEP efetuará permanente avaliação da sinistralidade das apólices relativas ao seguro de que trata esta Lei, tomando as providências cabíveis de modo a evitar a cobrança de prêmios abusivos dos segurados.

Art. 6º A infração às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades previstas nas normas em vigor sobre exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A T I V A

As normas em vigor prevêem que as empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional devem oferecer aos seus usuários seguro de acidentes pessoais, independentemente do seguro que devem fazer para garantir seus passageiros.

Ocorre que na prática esse seguro é "empurrado" ao passageiro, embutido no preço da passagem, praticamente num processo de coação.

Diversas denúncias vêm a público, vez por outra, sobre passageiros que se negam a adquirir esse seguro — que afinal é "facultativo" —, e têm que enfrentar situações constrangedoras junto às empresas transportadoras, que regra geral insistem em coagi-los a comprar o seguro que não querem adquirir.

Além do mais, sequer informam aquelas empresas aos seus usuários quais as coberturas e exclusões de coberturas do seguro, quais os valores das indenizações no caso de acidentes e sobre como devem eles ou seus beneficiários proceder para o recebimento da indenização, em caso de acidente.

Há também indícios de que a relação entre o valor do prêmio cobrado e os valores das indenizações prometidas nesses seguros tem sido extremamente desfavorável ao segurado, no caso o passageiro do ônibus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente projeto de Lei visa exatamente solucionar toda essa distorção, em benefício dos usuários de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Solicito, assim, o empenho dos meus Pares na pronta aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1997

Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## REQUERIMENTO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguinte proposições: PL's: 744/95, 831/95, 1664/96, 1766/96, 2006/96, 2007/96, 2266/96, 2426/96, 2588/96, 2674/96, 3034/97, 3155/97, 3364/97, 3566/97, 3676/97, 3694/97, 3695/97, 3885/97, 3997/97, 4666/98. Publique-se.

Em 17-103-1999

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Deputado MICHEL TEMER,  
Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

PROJETOS 744/95, 831/95, 1664/96, 1766/96, 2006/96, 2007/96, 2266/96, 2426/96, 2588/96, 2674/96, 3034/97, 3155/97, 3364/97, 3566/97, 3676/97, 3694/97, 3695/97, 3885/97, 3997/97, 4666/98.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.

Deputado CUNHA BUENO



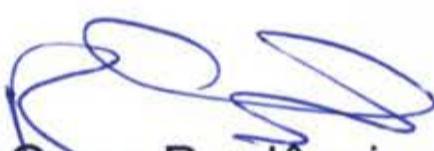
CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.364/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1997

  
Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.364/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 1997

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

**Autor:** Deputado Cunha Bueno

**Relator:** Deputado Chiquinho Feitosa

#### I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão acha-se o projeto de lei nº 3.364, de 1997, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que propõe a regulamentação do seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, no momento da venda dos bilhetes de passagem, válido para todo o itinerário a ser percorrido.

Estabelece o projeto de lei a obrigatoriedade de se expor, numa linguagem acessível e em local visível de fácil acesso aos usuários dos guichês de venda de bilhetes de passagens, os dados relativos à contratação do seguro, seu caráter facultativo, os valores do prêmio e das indenizações, como também, os riscos cobertos e excluídos.

Proíbe terminantemente a inclusão do valor do seguro facultativo em tela no custo do bilhete de passagem.

Quando da contratação do seguro pelo passageiro, determina a entrega ao mesmo da primeira via do documento contratual contendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



todos os dados, inclusive os procedimentos a serem seguidos pelo segurado ou seus beneficiários na ocorrência de sinistros.

Remete ao Conselho Nacional de Seguros Privados a edição das normas referentes à operacionalização do seguro em tela, no prazo de sessenta dias após a publicação da lei.

Atribui à Superintendência de Seguros Privados -SUSEP - a realização de avaliação permanente da sinistralidade do seguro, evitando cobranças de prêmio abusivos dos segurados, tendo por base as demonstrações de ocorrências enviadas pelas seguradoras que operam o seguro em comento.

Sujeita os infratores da Lei à penalidades das normas legais em vigor concernentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Como fecho ao PL constam a data de publicação da lei como sendo a de sua entrada em vigor e cláusula revogatória das disposições contrárias.

Durante o prazo regimental a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe-se a regular o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido, pelas empresas transportadoras, aos passageiros do transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

Trata-se de uma posição política desta Casa em resposta às denúncias havidas nos anos de 1996 e 1997 da prática abusiva de várias empresas permissionárias da prestação do serviço público de transporte coletivo na venda dos bilhetes de passagens, incorporando o valor do seguro citado no montante cobrado, sem o conhecimento do usuário. Desse modo, as empresas tornavam obrigatório o que se previu como facultativo, desrespeitando a lei e os direitos do consumidor.



Nos casos de sinistros, o pagamento de indenizações aos usuários e dependentes do transporte público coletivo brasileiro constituiu-se sempre num problema, principalmente para as pessoas pouco informadas e pertencentes às classes de renda com menor poder aquisitivo, para as quais torna-se impeditivo promover qualquer ação judicial contra a empresa transportadora.

O direito dos usuários do serviço prestado por permissionária ou autorizatária estende-se à todo o itinerário contratado por meio do bilhete de passagem, no qual a responsabilidade do transporte de pessoas e bens, quanto à integridade física e do patrimônio, cabe às empresas transportadoras.

Na modalidade do transporte público coletivo rodoviário de passageiros, restrito às esferas interestadual e internacional, a edição do Decreto n.º 952, de 7 de outubro de 1993, dispôs, no art. 24, inciso XV, dentre as cláusulas obrigatórias do contrato: "*a obrigação de a permissionária garantir seus usuários, por intermédio de contrato de seguro, sem prejuízo de seguro facultativo a ser oferecido aos próprios usuários*".

Por sua vez, o Decreto n.º 2521, de 20 de março de 1998, que revogou o decreto anterior, preceitua no art. 20, inciso XV, como cláusula essencial ao contrato: "*a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei n.º 6194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar*".

Assim, o Decreto n.º 2521/98 desobriga as empresas transportadoras da oferta do seguro facultativo aos usuários.

O direito à cobertura material por danos pessoais do usuário do transporte coletivo passou a ser garantido por meio do seguro de responsabilidade civil a ser contratado pelas empresas permissionárias e autorizatárias de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme a regulamentação contida na Norma Complementar n.º 08/98, aprovada pela Portaria n.º 396, de 3 de setembro de 1998.

No artigo 4º da Norma referida consta a cifra de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por veículo e por evento, como o valor a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rateado entre a média de quarenta passageiros de ônibus acidentado, conforme acordo entre as partes ou em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

A mesma norma mantém no artigo 9º o seguro de acidente pessoais oferecido, pelas empresas, de forma facultativa aos usuários, proibindo apenas a comercialização vinculada do mesmo ao bilhete de passagem.

Devido ao fato do passageiro do transporte coletivo rodoviário ter garantidos os direitos ao seguro de acidentes pessoais contratado pelas empresas e ao DPVAT, o seguro facultativo de acidentes pessoais de passageiros perdeu a importância, tornando-se mesmo desnecessário.

Tendo em vista os motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3364, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA

Relator

90812408-150



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



**PROJETO DE LEI Nº 3.364-A, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.364/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Chiquinho Feitosa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Hermes Parcianelo, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, João Tota, José Chaves, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, José Borba, Carlos Dunga, Dr. Héleno, Paulo Feijó, Almeida de Jesus, João Magno, Redro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999

**Deputado MARCELO TEIXEIRA**  
Presidente



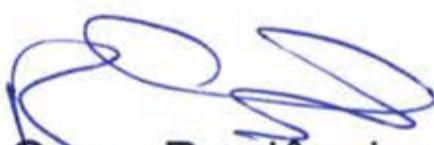
CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.364/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1997

  
Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.364/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 1997

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

**Autor:** Deputado Cunha Bueno

**Relator:** Deputado Chiquinho Feitosa

#### I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão acha-se o projeto de lei nº 3.364, de 1997, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que propõe a regulamentação do seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, no momento da venda dos bilhetes de passagem, válido para todo o itinerário a ser percorrido.

Estabelece o projeto de lei a obrigatoriedade de se expor, numa linguagem acessível e em local visível de fácil acesso aos usuários dos guichês de venda de bilhetes de passagens, os dados relativos à contratação do seguro, seu caráter facultativo, os valores do prêmio e das indenizações, como também, os riscos cobertos e excluídos.

Proíbe terminantemente a inclusão do valor do seguro facultativo em tela no custo do bilhete de passagem.

Quando da contratação do seguro pelo passageiro, determina a entrega ao mesmo da primeira via do documento contratual contendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



todos os dados, inclusive os procedimentos a serem seguidos pelo segurado ou seus beneficiários na ocorrência de sinistros.

Remete ao Conselho Nacional de Seguros Privados a edição das normas referentes à operacionalização do seguro em tela, no prazo de sessenta dias após a publicação da lei.

Atribui à Superintendência de Seguros Privados -SUSEP - a realização de avaliação permanente da sinistralidade do seguro, evitando cobranças de prêmio abusivos dos segurados, tendo por base as demonstrações de ocorrências enviadas pelas seguradoras que operam o seguro em comento.

Sujeita os infratores da Lei à penalidades das normas legais em vigor concernentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Como fecho ao PL constam a data de publicação da lei como sendo a de sua entrada em vigor e cláusula revogatória das disposições contrárias.

Durante o prazo regimental a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe-se a regular o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido, pelas empresas transportadoras, aos passageiros do transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

Trata-se de uma posição política desta Casa em resposta às denúncias havidas nos anos de 1996 e 1997 da prática abusiva de várias empresas permissionárias da prestação do serviço público de transporte coletivo na venda dos bilhetes de passagens, incorporando o valor do seguro citado no montante cobrado, sem o conhecimento do usuário. Desse modo, as empresas tornavam obrigatório o que se previu como facultativo, desrespeitando a lei e os direitos do consumidor.



Nos casos de sinistros, o pagamento de indenizações aos usuários e dependentes do transporte público coletivo brasileiro constituiu-se sempre num problema, principalmente para as pessoas pouco informadas e pertencentes às classes de renda com menor poder aquisitivo, para as quais torna-se impeditivo promover qualquer ação judicial contra a empresa transportadora.

O direito dos usuários do serviço prestado por permissionária ou autorizatária estende-se à todo o itinerário contratado por meio do bilhete de passagem, no qual a responsabilidade do transporte de pessoas e bens, quanto à integridade física e do patrimônio, cabe às empresas transportadoras.

Na modalidade do transporte público coletivo rodoviário de passageiros, restrito às esferas interestadual e internacional, a edição do Decreto n.º 952, de 7 de outubro de 1993, dispôs, no art. 24, inciso XV, dentre as cláusulas obrigatórias do contrato: "*a obrigação de a permissionária garantir seus usuários, por intermédio de contrato de seguro, sem prejuízo de seguro facultativo a ser oferecido aos próprios usuários*".

Por sua vez, o Decreto n.º 2521, de 20 de março de 1998, que revogou o decreto anterior, preceitua no art. 20, inciso XV, como cláusula essencial ao contrato: "*a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei n.º 6194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar*".

Assim, o Decreto n.º 2521/98 desobriga as empresas transportadoras da oferta do seguro facultativo aos usuários.

O direito à cobertura material por danos pessoais do usuário do transporte coletivo passou a ser garantido por meio do seguro de responsabilidade civil a ser contratado pelas empresas permissionárias e autorizatárias de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme a regulamentação contida na Norma Complementar n.º 08/98, aprovada pela Portaria n.º 396, de 3 de setembro de 1998.

No artigo 4º da Norma referida consta a cifra de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por veículo e por evento, como o valor a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rateado entre a média de quarenta passageiros de ônibus acidentado, conforme acordo entre as partes ou em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

A mesma norma mantém no artigo 9º o seguro de acidente pessoais oferecido, pelas empresas, de forma facultativa aos usuários, proibindo apenas a comercialização vinculada do mesmo ao bilhete de passagem.

Devido ao fato do passageiro do transporte coletivo rodoviário ter garantidos os direitos ao seguro de acidentes pessoais contratado pelas empresas e ao DPVAT, o seguro facultativo de acidentes pessoais de passageiros perdeu a importância, tornando-se mesmo desnecessário.

Tendo em vista os motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3364, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA

Relator

90812408-150



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



**PROJETO DE LEI Nº 3.364-A, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.364/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Chiquinho Feitosa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Hermes Parcianelo, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, João Tota, José Chaves, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, José Borba, Carlos Dunga, Dr. Héleno, Paulo Feijó, Almeida de Jesus, João Magno, Redro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999

**Deputado MARCELO TEIXEIRA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 3.364-A, DE 1997 (DO SR. CUNHA BUENO)

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas - 1997
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

Publique-se.

Em 06/10/99

  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Of. P-125/99

Brasília, 15 de setembro de 1999.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 3.364/97** - do Sr. Cunha Bueno - que "regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional".

Atenciosamente,

  
**Deputado MARCELO TEIXEIRA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

I

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Assinado	Alexandra Bittencourt
Órgão	CCP
Data:	06/10/99
Ass:	JAB
n.º	3601/99
Hora:	11:20hs
Ponto:	5560

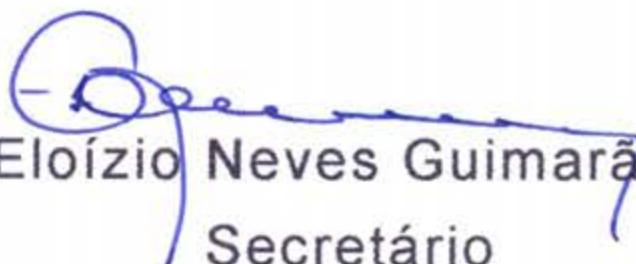


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 3364-A/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 1997

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado EDUARDO JORGE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva regulamentar a oferta, pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de um seguro facultativo cobrindo acidentes pessoais que venham a sofrer os respectivos passageiros, ao longo do itinerário.

O projeto define as rotinas a serem observadas para a venda deste seguro facultativo, proibindo que seu valor seja incluído no custo do bilhete de passagem.

Argumenta o autor que esse seguro facultativo, “na prática é “empurrado” ao passageiro, embutido no preço da passagem, praticamente num processo de coação”. Ainda, que “diversas denúncias vêm a público, vez por outra, sobre passageiros que se negam a adquirir esse seguro – que afinal é “facultativo” – e têm que enfrentar situações constrangedoras junto às empresas transportadoras, que regra geral insistem em coagi-los a comprar o seguro que não querem adquirir.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.



## II - VOTO DO RELATOR

Para o completo entendimento da questão tratada no Projeto de Lei nº 3.364/97, é preciso, inicialmente, esclarecer que o direito dos usuários de serviço de transporte público coletivo, prestado por permissionária ou autorizatária, estende-se a todo o itinerário contratado por meio do bilhete de passagem, no qual a responsabilidade pelo transporte de pessoas e bens, quanto à integridade física e do patrimônio, cabe às empresas transportadoras.

Neste cenário, cumpre ressaltar, que quando da sua apresentação - junho de 1997 – o Projeto de Lei nº 3.364/97, do ilustre Deputado Cunha Bueno, significou uma adequada resposta desta Casa às denúncias que, nos anos de 1996 e 1997, traziam a público o comportamento abusivo de várias empresas de transporte coletivo no que se refere a venda de um seguro facultativo que, embora previsto legalmente (Decreto nº 952, de 07/10/93), era, na verdade, de caráter complementar a um outro, este sim obrigatório, a ser contratado pelos transportadores, sem ônus aos usuários, para garantir indenização aos passageiros que viessem a sofrer acidentes pessoais ao longo do itinerário.

Contudo, em março de 1998, estando o PL nº 3.364/94 já em tramitação, o Decreto nº 952, de 07/10/93, foi revogado pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que, ao mesmo tempo, obrigou, na forma disciplinada em norma complementar, as empresas a contratar um seguro de responsabilidade civil para garantir seus usuários, sem prejuízo da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, a que se refere a Lei nº 6.194/74, desobrigando-as da oferta aos passageiros daquele seguro facultativo.

A Norma Complementar nº 08/98, aprovada pela Portaria nº 396, de 03 de setembro de 1998, do Ministério dos Transportes, e que disciplina o tratamento dado à questão da proteção dos passageiros, estipula, no seu art. 4º, que, por veículo e por evento, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) será o valor a ser rateado entre a média considerada de quarenta passageiros transportados por ônibus. Este rateio processar-se-á, conforme acordo entre as partes ou em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Em resumo, atualmente, os passageiros de transportes coletivos, além do Seguro Obrigatório – DPVAT, cujas coberturas são R\$



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.081,79, por vítima, em caso de morte ou de invalidez permanente, e, até R\$ 1.524,54, para despesas com assistência médica, por pessoa, estão garantidos também, em até R\$ 20.000,00, no caso de sofrerem acidentes pessoais quando transportados pelas referidas empresas.

A citada Norma Complementar nº 08/98, quanto a um outro seguro de acidentes pessoais, passível de ser oferecido, de forma facultativa, ao usuário, proíbe expressamente às transportadoras (art. 9º) a sua comercialização no bilhete de passagem.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo acrescenta que as transportadoras, quando oferecerem em separado um seguro facultativo de acidentes pessoais, não poderão criar qualquer vínculo de obrigatoriedade em relação à venda do bilhete de passagem.

Por fim, o art. 10 da referida norma estabelece que os que infringirem suas disposições sujeitam-se às penalidades previstas no Decreto nº 2.521/98, que vão desde a aplicação de multa à declaração de inidoneidade, esta importando até na caducidade da permissão relativa à linha onde se verificou a infração.

Resta claro, portanto, que a matéria encontra-se já devidamente regulamentada, atendendo, inclusive, aos propósitos do PL nº 3.364/97.

Em função do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.364, de 1997.

Sala da Comissão, em 20 de 11 de 1999.

Deputado Eduardo Jorge  
Relator

91303708-160



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.364-A, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.364-A, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Affonso Camargo, Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Laire Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 3.364-A, DE 1997 (DO SR. CUNHA BUENO)

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I      - Projeto inicial
- II      - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas - 1997
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.364-B, DE 1997 (DO SR. CUNHA BUENO)

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

#### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.364-B, DE 1997**  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHIQUINHO FEITOSA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO JORGE).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 09/08/97

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 09/10/99

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/12/2000

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 289/2000-P

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.364-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandria
Órgão	CCP
Data:	08/12/00
Ass:	Jay
N.º	4042/00
Hora:	17:30
Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.364-A/1997

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/12/2000 a 15/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 1997

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado SALATIEL CARVALHO

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar a venda de seguro facultativo de acidentes pessoais pelas empresas de transporte rodoviário. Estabelece que a aquisição de tal seguro é facultativa, sendo proibido a inclusão do valor de sua aquisição no valor do bilhete de passagem. Determina que o documento que representa o contrato de seguro, que é entregue ao passageiro, explice o nome da seguradora, o valor do prêmio, os valores das indenizações em caso de sinistro, os riscos cobertos e os excluídos e o beneficiário, em caso de morte. Estabelece também atribuições ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à Superintendência de Seguros Privados relativas ao tipo de seguro em pauta.

A matéria foi, previamente, apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e rejeitada unanimemente. Foi também apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família,

17744



sendo, mais uma vez, rejeitada por unanimidade. No âmbito deste Órgão Técnico, a matéria não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Nosso entendimento coincide com o do Autor da iniciativa em apreciação, a aquisição do seguro facultativo contra acidentes pessoais deve ser, como o próprio nome define: facultativo, isto é, não obrigatório. Exatamente da forma como se encontra hoje regulamentado pelo Decreto nº 2.521/98 e pela Norma Complementar nº 08/98.

De acordo com a regulamentação vigente, é proibido vincular a comercialização do seguro facultativo ao bilhete de passagem, bem como a empresa de transporte público coletivo rodoviário de passageiros está obrigada a contratar dois tipos de seguro para proteger o passageiro: o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) que oferece cobertura de aproximadamente R\$ 5.000,00 por vítima em caso de morte e aproximadamente R\$ 1.500,00 para assistência médica; e o seguro de responsabilidade civil no valor de R\$ 800.000,00 por veículo, ou por evento, o que garante até R\$ 20.000,00 por passageiro, em caso de acidentes pessoais durante o transporte.

Como se vê, a proposição em foco foi superada por uma regulamentação específica e satisfatória. Entretanto, ao observarmos que o presente Projeto de Lei foi apresentado em 1997 e a regulamentação editada em 1998, creio ser razoável supor que o zelo pelo consumidor demonstrado pelo nobre Deputado Cunha Bueno, se não frutifica em uma lei, certamente influenciou a edição da atual regulamentação, que protege o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

consumidor do abuso da venda casada do bilhete de seguro com o bilhete de passagem.

Pelas razões expostas acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.364, de 1997.

Sala da Comissão, em 22 de Novembro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO  
Relator

11270800.165

17744



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.364/1997, nos termos do Parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.364-C, DE 1997  
(DO SR. CUNHA BUENO)**

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHIQUINHO FEITOSA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO JORGE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO)

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 09/08/97*

*- Pareceres das Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família publicados, respectivamente, nos DCDs de 09/10/99 e 23/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.364-C, DE 1997 (DO SR. CUNHA BUENO)

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHIQUINHO FEITOSA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO JORGE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO).

- (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas -1997
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

● III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/02 - CDCMAM  
Publique-se.  
Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 11101 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 209/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.364-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 171  
PL N° 3364/1997  
35

SANTOS - SP

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo	de Documentos
Origem:	25/9/02
Data:	06-08-02
Ass.:	Ponto: 3213

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

**Proposição: PL-3364/1997**

**Autor: Cunha Bueno - PPB / SP**

**Data de Apresentação:** 8/7/1997

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

**Situação:** Aguardando Recebimento

**Ementa:** Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

**Indexação:** REGULAMENTAÇÃO, SEGURO FACULTATIVO, ACIDENTE PESSOAL, EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIAR, TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, TRANSPORTE INTERESTADUAL, TRANSPORTE INTERNACIONAL, OFERECIMENTO, PASSAGEIRO, PERÍODO, AQUISIÇÃO, BILHETE, PASSAGEM, ONIBUS, POSSIBILIDADE, USUARIO, CONTRATAÇÃO, SEGUROS, VIAGEM, OBRIGATORIEDADE, COLOCAÇÃO, LOCAL, VENDA, CARTAZ, INFORMAÇÃO, PREMIO, INDENIZAÇÃO, RISCOS, PROIBIÇÃO, INCLUSÃO, VALOR, RESPONSABILIDADE, EMPRESA, ENTREGA, DOCUMENTO, CONTRATO, INDICAÇÃO, NOME, EMPRESA DE SEGUROS, BENEFICIARIO, HIPOTESE, ACIDENTES, MORTE, (CNSP), EDIÇÃO, NORMA (SUSEP), DEMONSTRAÇÃO, SINISTRO, APOLICE, INFRATOR, PENALIDADE.

**Despacho:**  
8/7/1997 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCD 09 08 97 PAG 22606 COL 01.

**Pareceres:**

- CVT - Comissão de Viação e Transportes**
- Parecer do Relator : Chiquinho Feitosa**
- CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família**
- Parecer do Relator : Eduardo Jorge**
- CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**
- Parecer do Relator : Salatiel Carvalho**

**Última Ação:**

**26/6/2002** - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) - Encaminhado à CCJR

Andamento:	
8/7/1997	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CUNHA BUENO.
8/7/1997	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b> DESPACHO INICIAL A CVT, CSSF, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) — ARTIGO 24, II.
5/8/1997	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 09 08 97 PAG 22606 COL 01.
5/8/1997	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA )</b>

ENCAMINHADO A CVT.

7/8/1997	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> RELATOR DEP MARIO NEGROMONTE.  DCD 05 09 97 PAG 26833 COL 01.
8/8/1997	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 08 08 97 PAG 22541 COL 02.
18/8/1997	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2/2/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)</b> ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCD 03 02 99 PAG 01 COL 01.
17/3/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ( MESA)</b> DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
10/5/1999	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 11 05 99.
10/5/1999	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> RELATOR DEP CHIQUINHO FEITOSA.
18/5/1999	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17/8/1999	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP CHIQUINHO FEITOSA.
15/9/1999	<b>Comissão de Viação e Transportes ( CVT)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP CHIQUINHO FEITOSA. (PL. 336-A/97).  DCD 09 10 99 PAG 48006 COL 02.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 10 99.
26/10/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF)</b> RELATOR DEP EDUARDO JORGE.
5/11/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
1/12/1999	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF)</b> PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE.
22/11/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE. (PL. 3364-B/
30/11/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF)</b> ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
4/12/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> RELATOR DEP SALATIEL CARVALHO.
4/12/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Entrada na Comissão
11/12/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Aberto prazo para recebimento de emendas
15/12/2000	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Findo o prazo, não foram apresentadas emendas.

22/11/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Recebida manifestação do Relator. 
22/11/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Parecer do Relator, Dep. Salatiel Carvalho, pela rejeição.
28/11/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Não Deliberado
5/12/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Não Deliberado
12/12/2001	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Não Deliberado
3/4/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Retirado de Ofício
10/4/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Vista ao Deputado José Janene.
15/4/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
24/4/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Retirado de Ofício
8/5/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Não Deliberado
15/5/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Retirado de Ofício
22/5/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Não Deliberado
29/5/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Não Deliberado
12/6/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
26/6/2002	<b>Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ( CDCMAM)</b> Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 214/2002-CDCMAM.
27/6/2002	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP)</b> Proposição recebida para publicação.

Cadastrar para Acompanhamento

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.364, de 1997

(DO SR. CUNHA BUENO)

Regula o seguro facultativo de acidentes pessoais oferecido aos passageiros pelas empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

DESPACHO: 08/07/1997 - CVT - CSSF - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 05/08/1997 - À publicação  
05/08/1997 - À CVT  
07/08/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Mário Negromonte  
08/08/1997 - Prazo para recebimento de emendas: de 08/08/97 a 15/08/97  
18/08/1997 - Não recebeu emendas  
21/12/1998 - Devolvido pelo relator, Dep. Mário Negromonte, sem parecer, para ser arquivado  
27/01/1999 - Enviado à CCP, para arquivamento (art. 105 do RICD)  
02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 108/99 - Projetos original e de tramitação.  
17/02/1999 - Desarquivado, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD  
17/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.  
27/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 93/99 solicitando a devolução deste.  
30/04/1999 - À CVT.  
30/04/1999 - Data de Entrada na CVT  
10/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Chiquinho Feitosa.  
18/05/1999 - Prazo para recebimento de emendas: de 11/05/99 a 17/05/99.  
18/05/1999 - Não recebeu emendas.  
17/08/1999 - Parecer contrário do relator, Dep. Chiquinho Feitosa  
25/08/1999 - Concedida vista ao Dep. Edinho Araújo  
15/09/1999 - O Dep. Edinho Araújo, que pedira vista, devolveu o projeto, sem manifestação escrita  
15/09/1999 - Aprovação unânime do parecer contrário do relator, Dep. Chiquinho Feitosa  
23/09/1999 - Enviado à CSSF  
30/09/1999 - Entrada na comissão.  
  
\_\_\_\_\_-  
\_\_\_\_\_- - À Publicação  
06/10/1999 - À publicação da CVT: Termo de recebimento de emenda em 1997/1999; parecer do relator e parecer da Comissão.  
26/10/1999 - Distribuido ao Dep. Eduardo Jorge (Distr. 20/99).  
27/10/1999 - Início do prazo para recebimento emendas ao projeto.  
04/11/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.  
05/11/1999 - Encaminhado ao relator.  
01/12/1999 - Devolução da Proposição com parecer: contrário  
23/08/2000 - Vista ao Deputado José Linhares  
22/11/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.364-A, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge.  
23/11/2000 - DCD - LETRA B  
30/11/2000 - Encaminhado à CDCMAM  
30/11/2000 - Saída da Comissão  
04/12/2000 - Entrada na Comissão  
05/12/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado Salatiel Carvalho  
08/12/2000 - LETRA B - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03364 de 1997****Autor(es):**

CUNHA BUENO (PPB - SP) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

REGULA O SEGURO FACULTATIVO DE ACIDENTES PESSOAIS OFERECIDO AOS PASSAGEIROS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

**Indexação:**

REGULAMENTAÇÃO, SEGURO FACULTATIVO, ACIDENTE PESSOAL, EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIARIO, TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, TRANSPORTE INTERESTADUAL, TRANSPORTE INTERNACIONAL, OFERECIMENTO, PASSAGEIRO, PERÍODO, AQUISIÇÃO, BILHETE DE PASSAGEM, ONIBUS, POSSIBILIDADE, USUÁRIO, CONTRATAÇÃO, SEGUROS, OBRIGATORIEDADE, COLOCAÇÃO, LOCAL, VENDA, PASSAGEM, CARTAZ, INFORMAÇÃO, PRÉMIO, INDENIZAÇÃO, RISCOS, PROIBIÇÃO, INCLUSÃO, VALOR, RESPONSABILIDADE, EMPRESA, ENTREGA, DOCUMENTO, CONTRATO, INDICAÇÃO, NOME, EMPRESA DE SEGUROS, BENEFICIÁRIO, HIPÓTESE, ACIDENTES, MORTE, (CNSP), EDIÇÃO, NORMAS, (SUSEP), DEMONSTRAÇÃO, SINISTRO, APOLICE, INFRATOR, PENALIDADE.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**30 11 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**08 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CUNHA BUENO.

**08 07 1997 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CVT, CSSF, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**05 08 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 09 08 97 PAG 22606 COL 01.

**05 08 1997 - MESA (MESA)**  
ENCAMINHADO A CVT.

**07 08 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
RELATOR DEP MARIO NEGROMONTE. DCD 05 09 97 PAG 26833 COL 01.

**08 08 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 08 08 97 PAG 22541 COL 02.

**18 08 1997 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD 03 02 99 PAG 0126 COL 01.

**17 03 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**10 05 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 11 05 99.

**10 05 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
RELATOR DEP CHIQUINHO FEITOSA.

**18 05 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**17 08 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP CHIQUINHO FEITOSA.

**15 09 1999 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP CHIQUINHO FEITOSA.  
(PL 3364-A/97). DCD 09 10 99 PAG 48006 COL 02.

**26 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 10 99.

**26 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP EDUARDO JORGE.

**05 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**01 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE.

**22 11 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE.

